



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.723734/2011-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.562 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON.

A entrega fora do prazo do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON enseja aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação ao argumento da isenção/imunidade, e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

O presente processo administrativo trata de multa aplicada ao recorrente em razão do atraso na transmissão da Declaração de Demonstração de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, relativo ao segundo semestre de 2006.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração por atraso na entrega da DACON do ano calendário de 2007, conforme descrição dos fatos e

enquadramento legal de fls. 09, na qual está sendo exigido crédito tributário no valor de R\$ 10.963,69.

O contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que na qualidade de entidade de assistência social estaria imune à instituição de impostos, ao mesmo tempo em que alega a isenção da contribuição social para esse tipo de entidade, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Considera o contribuinte devida a multa pelo valor mínimo de R\$ 500,00,mas, que a multa lavrada é ilegal.

A Quarta Turma da DRJ/BSB proferiu acórdão em 24 de abril de 2014 (e-fls. 77/81), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

DACON. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas para efeito de aplicação de multas por falta de cumprimento de obrigações acessórias não podem ser analisadas em sede administrativa, mas, tão somente através do poder judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente foi notificada em 27/10/2014 (e-fl. 48), e interpôs Recurso Voluntário em 05 de dezembro de 2014 (e-fls. 51/56), no qual repisa os argumentos esposados em sede de manifestação de inconformidade, tal como a ilegalidade da cobrança face à imunidade/isenção gozada pelo contribuinte, e como pedido subsidiário, a redução da penalidade ao valor mínimo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro , Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à penalidade aplicada ao contribuinte pelo atraso na entrega do DACON, de modo que, os pilares argumentativos apresentados para sua defesa embasam-se pela impossibilidade da respectiva cobrança, face à isenção/imunidade que goza. Ou de forma subsidiária a aplicação da multa no mínimo legal.

Quanto ao primeiro argumento, não há que se falar ilegalidade da cobrança.

As entidades sem fins lucrativos, ainda que gozem de imunidade ou isenção, tem o dever de transmitir as obrigações acessórias, que no direito tributário, são totalmente independentes da obrigação principal – que no caso, é a obrigação que fica sob a guarida dos institutos inicialmente citados.

O atraso na entrega do DACON pela pessoa jurídica obrigada – independentemente da isenção/imunidade, conforme dito acima, enseja a aplicação da

penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2003. A Recorrente não contesta o fato impositivo de que não cumpriu a obrigação acessória, e que a multa é devida.

Quanto ao segundo argumento, da aplicabilidade da multa no valor mínimo legal, visto que abusiva em afronta à capacidade contributiva, também não há sustento.

Isso porque o presente Tribunal Administrativo não tem o condão de analisar argumentos de inconstitucionalidade da lei tributária, conforme dispõe a Súmula nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vale destacar, por fim, que por força da Lei nº 11.727, de 23/06/2008, caberia a redução de 10% do valor da multa, em caso específico do cumprimento dos seguintes requisitos:

Art. 30. Até 31 de dezembro de 2008, a multa a que se refere o § 3o do art. 7o da Lei no 10.426, de 24 de abril de 2002, quando aplicada a associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 2o do mesmo artigo, será reduzida a 10% (dez por cento).

O valor da multa exigida de associação sem fins lucrativos mediante lançamento de ofício deve ser reduzida a 10% (dez por cento) no caso de a declaração ser apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

Contudo, não há nos autos prova de que a declaração foi apresentada, ainda que intempestivamente, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário, e no mérito em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro